



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO AMAZONAS
COMARCA DE PAUINI
VARA ÚNICA DA COMARCA DE PAUINI - JE CÍVEL - PROJUDI
RUA FRANCISCO LINHARES, S/Nº - CIDADE ALTA - PAUINI/AM - CEP: 69..86-0-000 - Fone:
(97)2129-6860 - E-mail: comarca.pauini@tjam.jus.br

Autos nº. 0002372-66.2025.8.04.6400

Processo n.: 0002372-66.2025.8.04.6400
Classe processual: Procedimento do Juizado Especial Cível
Assunto principal: Descontos Indevidos

Polo Ativo(s): • -----

Polo Passivo(s): • BANCO ----- S/A
• BANCO ----- S/A

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Dispensado o relatório formal, nos termos do artigo 38, *caput*, da Lei Federal nº 9.099/95.

Trata-se de Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Repetição de Indébito e Indenização por Danos Morais movida pela parte autora em face do **Banco ----- S/A**. Sustenta a exordial a ilicitude do débito de tarifa bancária lançado em sua conta de depósitos no montante infimo e irrisório de **R\$ 0,03 (três centavos)**, postulando a repetição em dobro do valor e a condenação do banco réu ao pagamento de indenização por danos morais no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O réu apresentou contestação aduzindo a licitude da cobrança sob a chancela dos normativos do Banco Central do Brasil, a efetiva prestação do serviço e a ausência de qualquer dano material ou moral, apontando ainda o manifesto caráter predatório e abusivo da demanda.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Do Julgamento Antecipado e da Licidade da Tarifa (Regras do BACEN)

O feito comporta julgamento antecipado do mérito (artigo 355, I, do Código de Processo Civil), porquanto a matéria posta em debate é exclusivamente de direito e documentalmente instruída.

No mérito, a pretensão autoral é manifestamente improcedente.

A cobrança de tarifas bancárias decorrentes da prestação e disponibilização de serviços vinculados a contas de depósitos possui expresso e hígido respaldo na **Resolução nº 3.919/2010 do Conselho Monetário Nacional (CMN) e do Banco Central do Brasil (BACEN)**.

A fruição dos serviços colocados à disposição da parte correntista constitui fato gerador hígido para a incidência da tarifa normal regulamentar. Demonstrada a prestação do serviço ou a disponibilização da franquia, a conduta da instituição financeira ré configura estrito **exercício regular de**

direito (artigo 188, I, do Código Civil), restando plenamente afastada a ocorrência de ato ilícito ou defeito na prestação do serviço (artigo 14, § 3º, I, do Código de Defesa do Consumidor).

Inexistindo ilicitude nos débitos, revelam-se totalmente improcedentes os pedidos de repetição do indébito (artigo 42, parágrafo único, do CDC) e de reparação por danos morais (artigos 186 e 927 do Código Civil).

2.2. Da Ação Temerária, da Litigância de Má-Fé e do Aviltamento da Dignidade da Justiça

A análise do caso vertente transcende a mera improcedência do mérito e revela um quadro gravíssimo de **abuso do direito de ação** e de **litigância predatória**.

A promoção de uma demanda judicial movimentando toda a máquina judiciária, com a alocação de magistrados, servidores, recursos tecnológicos e atos citatórios, para discutir a retenção tarifária no valor irrisório de **R\$ 0,03 (três centavos)**, consubstancia manifesto desvio de finalidade do direito constitucional de acesso à Justiça (artigo 5º, XXXV, da CRFB/88) e acentuado aviltamento da dignidade da prestação jurisdicional.

Tal comportamento afronta os deveres fundamentais de boa-fé objetiva, cooperação e lealdade processual insculpidos nos artigos 5º e 6º do Código de Processo Civil. A pretensão de transformar um valor insignificante de 3 centavos em um pedido indenizatório de R\$ 10.000,00 denota propósito nitidamente especulativo e enriquecimento sem causa.

A conduta se enquadra perfeitamente nas hipóteses de **litigância de má-fé** previstas no artigo 80, incisos II (deduzir pretensão contra texto expresso de lei ou fato incontroverso), III (usar do processo para conseguir objetivo ilegal ou simulado) e V (proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo), do CPC.

Tratando-se de causa em que o valor do bem da vida deduzido é manifestamente irrisório (R\$ 0,03), incide a regra insculpida no **artigo 81, § 2º, do Código de Processo Civil**, que autoriza a fixação da multa em até 2 (dois) salários mínimos:

"Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e menor que dez por cento do valor corrigido da causa, ou a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

(. . .)

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até 2 (dois) salários mínimos."

Assim, impõe-se a condenação da parte litigante de má-fé ao pagamento de multa fixada em **1 (um) salário mínimo vigente**, com fulcro no artigo 81, § 2º, do CPC.

2.3. Do Enquadramento nas Diretrizes de Combate à Litigância Abusiva e Expedição de Ofícios

O presente feito insere-se categoricamente nos indicadores de **litigância predatória e abusiva** catalogados pelos órgãos de controle do Poder Judiciário:

1. **Recomendação CNJ nº 159/2024:** Enquadramento nos Anexos A, B e C do Conselho Nacional de Justiça, que recomendam a adoção de medidas rigorosas de repressão a demandas sem lastro, frívolas, temerárias, artificialmente pulverizadas ou voltadas ao assédio processual e à captação indevida;

2. **Orientação Técnica NUMOPEDE nº 002/2025 do TJAM:** Violação às diretrizes de combate ao fracionamento indevido de demandas e multiplicação artificial de lides;

PROJUDI - Processo: 0002372-66.2025.8.04.6400 - Ref. mov. 36.1 - Assinado digitalmente por Jose Eduardo de Paula Oliveira Junior

21/09/2026: JULGADA IMPROCEDENTE AÇÃO. Arq: Sentença

3. **Orientação Técnica NUMOPEDE nº 003/2025 do TJAM:** Inobservância dos parâmetros de prevenção ao ajuizamento em juízo aleatório e à advocacia predatória.

Diante do nítido desvio ético e do uso anômalo da profissão de advogado para a proliferação de lides temerárias com captação abusiva de postulações irrisórias, cumpre ao Poder Judiciário adotar as providências correcionais cabíveis (artigo 40 do Código de Processo Penal e diretrizes da Recomendação CNJ nº 159/2024).

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigos 38 e 55 da Lei Federal nº 9.099/95:

1. **JULGO TOTALMENTE IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito;

2. **CONDENO** a parte autora ao pagamento de **multa por litigância de má-fé** no valor equivalente a **1 (um) salário mínimo**, com fulcro no artigo 80, incisos II, III e V, c/c artigo 81, § 2º, do Código de Processo Civil;

3. **DETERMINO** a expedição de **ofício ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional Amazonas (OAB-AM)**, instruído com cópia integral destes autos eletrônicos, para a apuração de eventual infração disciplinar e conduta predatória do patrono subscritor da petição exordial;

4. **DETERMINO** a expedição de **ofício ao Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demandas do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas (NUMOPEDE/TJAM)**, com cópia da presente decisão, para fins de cadastramento, mapeamento de inteligência e cruzamento de dados de litigância abusiva, nos termos da Recomendação CNJ nº 159/2024 e das Orientações Técnicas NUMOPEDE nº 002/2025 e 003/2025.

Sem condenação ao pagamento de custas processuais ordinárias e honorários advocatícios nesta instância de primeiro grau (artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado e cumpridas as determinações de expedição de ofícios, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

PAUINI, 21 de Setembro de 2026.

José Eduardo de Paula Oliveira Junior
Juiz de Direito

